



PROJETO DE LEI N.º 25 /2025.



Institui a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; considerando o teor do art. 29, inciso I de Lei Federal n.º 14.026/2020; considerando o teor do art. 39, inciso III da Lei Municipal n.º 818/2021;

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, que será utilizada para custear as despesas com tais serviços públicos em São Fernando/RN.

Art. 2.º - A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de São Fernando, para atendimento do propósito expresso no artigo 1.º desta Lei.

§1.º - Entende-se como Esgoto Sanitário para fins de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercia – TSCTESDC:



I – as água servidas nos vasos sanitários, pias, ralos, etc., nos domicílios e nos estabelecimentos comerciais;

II – as águas servidas para banhos em seres humanos e semoventes/sencientes em domicílios e estabelecimentos comerciais;

III – as águas servidas em asseios de pisos, roupas, e quaisquer outros fins com idêntica finalidade em domicílios e estabelecimentos comerciais.

§2.º - A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC não abrange a coleta das águas pluviais e a drenagem destas, de modo que cabe à Prefeitura por meios próprios tomar as providências necessárias para dar-lhe a destinação correta.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha com regularidade os serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar e comercial.

Art. 4.º - A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de coleta e tratamento compreenderá, exclusivamente as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta e tratamento.

Art. 5.º - São critérios de rateio da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e



Comercial – TSCTESDC, para cobrança mensal, considerando o valor da Unidade Fiscal de São Fernando de R\$ 16,46 (dezesesseis reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com o Decreto Municipal n.º 731, de 2024.

I - Categorias:

a) Residencial: destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

b) Não Residencial: demais categorias como: comercial, industrial, público, misto e outras.

Art. 6.º - A TSCTESDC será lançada e terá fato gerador em 1.º de janeiro de cada ano civil e sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto ao IPTU ou em boleto específico, sendo seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, criada pela Lei Municipal n.º 863/2022.

Art. 7.º - Caso o Município opte por outra forma de arrecadação da TSCTESDC, poderá utilizar-se da prerrogativa de conveniar junto a CAERN, mediante contrato específico com condições livremente negociadas.

Art. 9.º - A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, será cobrada considerando a natureza da categoria, devido mensalmente o valor em UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) sendo da seguinte forma:

I – tratando-se de imóvel residencial, na seguinte conformidade:

a) Imóveis edificadas com a finalidade residencial, será devido mensalmente o valor de acordo com a tabela a seguir:



Área Residencial	Classificação da Taxa Esgoto (UFSF)
Área construída até 60m ²	0,40
Área construída de 61 a 100m ²	0,50
Área construída de 101 a 200m ²	1,00
Área construída acima de 201m ²	2,00

II – tratando-se de imóvel edificado de natureza não residencial, na seguinte conformidade:

b) imóveis utilizados para comércio, indústria, serviços e de outras naturezas em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir:

Porte	do	Empreendimento/Área
Construída(m2)/Classificação Taxa do Esgoto (UFSF)		
Mínimo	Até 100,00	0,50
Pequeno	De 101,00 a 250,00	1,00
Médio	De 251,00 a 500,00	1,50
Grande	De 501,00 a 1.000,00	2,00
Excepcional	Acima de 1.000,00	2,50

§1.º - O valor da TSCTESDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2.º - O valor anual apurado da TSCTESDC mensal a partir da tabela do caput deste artigo, terá seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do Município no Diário Oficial.

§3.º - Quando a TSCTESDC não for quitada na data de vencimento será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pelo Lei Complementar Municipal n.º 001/2007.



§4.º - O Poder Executivo isentará de cobrança da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário os proprietários de imóveis exclusivamente utilizados como sua própria residência, desde que, cumulativamente estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e seja beneficiário efetivo de qualquer programa social, não possuam outro imóvel na cidade em seu nome ou do seu cônjuge e não possuam débitos incidentes sobre o imóvel.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos voltados à fiel execução da presente lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 23
de maio de 2025. 66.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão reali-
zada na data subscrita e encaminhado(a)
para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 23 / 05 / 25

Assessor

APROVADO em Única discussão

por 7 votos a favor e 2 contra

Sala das Sessões, 30 / 06 / 25



Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2025, AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, os Vereadores subscritores da presente Emenda, **SUPRIME** o art. 7º do Projeto de Lei nº 25/2025, qual seja:

Fica suprimido integralmente o art. 7º do Projeto de Lei nº 25/2025, que previa:

“Art. 7º - Caso o Município opte por outra forma de arrecadação da TSCTESDC, poderá utilizar-se da prerrogativa de conveniar junto à CAERN, mediante contrato específico com condições livremente negociadas.”

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa excluir do texto legal a possibilidade de arrecadação da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC por meio de convênio com a concessionária de água, diante da necessidade de preservar a competência tributária indelegável do Município quanto à instituição e arrecadação de tributos, conforme o art. 7º do Código Tributário Nacional.

A supressão também visa evitar eventual confusão entre tarifa de serviço público (regulada por contrato administrativo com a CAERN) e tributo municipal, cuja cobrança deve observar o devido processo legal tributário, respeitando os princípios da legalidade, tipicidade e anterioridade.

Câmara Municipal São Fernando-RN, 30 de junho de 2025.


Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora

Rubinaldo Dantas
Vereador

Dionísio Eulámpio dos Santos Neto
vereador

Leida(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para o(s) competente(s) Comissão(ões)

Sala das Sessões, 30 / 06 / 25

APROVADO em Unica

por Unanimidade dos votos presentes

Sala das Sessões 30 / 06 / 25


Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88

EMENDAS MODIFICATIVAS N.ºS 06/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, os Vereadores subscritores da presente Emenda, **MODIFICAM** o art. 5º; a Tabela constante na alínea “a” do inciso I; e a Tabela constante na alínea “b” do inciso II do art. 9º; todos do Projeto de Lei nº 25/2025. Vejamos:

Modifique-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 25/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - São critérios de rateio da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, para cobrança mensal, considerando o valor da Unidade Fiscal de São Fernando de R\$ 15,00 (quinze reais), em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 0413/2023.”

Modifique-se a Tabela constante na alínea “a” do inciso I, do art. 9º do Projeto de Lei nº 25/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela A – Imóveis Residenciais:

Área construída até 100m²	0,20 UFSF
Área construída de 101m² a 200m²	0,30 UFSF
Área construída acima de 200m²	0,40 UFSF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88

A Tabela constante da alínea “b” do inciso II do art. 9º do Projeto de Lei nº 25/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela – Imóveis Não Residenciais:		
Classificação (UFSF)	Área Construída (m²)	Taxa do Esgoto
Mínimo	Até 100,00	0,20
Pequeno	De 101,00 a 250,00	0,30
Médio	De 251,00 a 500,00	0,40
Grande	De 501,00 a 1.000,00	0,50
Excepcional	Acima de 1.000,00	0,60

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como objetivo ajustar o valor de referência da Unidade Fiscal de São Fernando (UFSF) para fins de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário – TSCTESDC, estabelecendo-o em R\$ 15,00 (quinze reais). Tal valor está em consonância com o art. 5º do Decreto Municipal nº 0413/2023, que regulamenta a Lei Municipal nº 863/2022 e fixa o mesmo valor para a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial (TSCLDC).

A harmonização entre os valores das unidades fiscais aplicáveis a diferentes taxas municipais contribui para a coerência normativa, facilita a compreensão do contribuinte e assegura maior previsibilidade e justiça na tributação.

Quanto à emenda da Tabela constante na alínea “a” do inciso I, do art. 9º do Projeto de Lei nº 25/2025, tem como objetivo ajustar os valores que tratam da cobrança mensal da TSCTESDC para imóveis residenciais, tornando-os mais proporcionais à capacidade contributiva dos proprietários e à metragem das unidades. A nova redação reduz os valores anteriormente propostos, promovendo maior justiça fiscal e adequação à realidade socioeconômica do Município de São Fernando/RN.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88

Quanto à emenda da Tabela constante na alínea “b” do inciso II, do art. 9º do Projeto de Lei nº 25/2025 tem como finalidade ajustar os valores da tabela de cobrança da TSCTESDC prevista para imóveis não residenciais, promovendo uma gradação mais proporcional ao porte dos empreendimentos e à sua capacidade contributiva. Os novos valores visam garantir maior justiça tributária, racionalidade econômica e equilíbrio na arrecadação municipal, considerando as condições locais de desenvolvimento econômico e social do Município de São Fernando/RN.

Por fim, as emendas refletem o compromisso desta Casa Legislativa com a boa governança dos bens municipais e com a correta destinação de imóveis do povo de São Fernando.

Câmara Municipal São Fernando-RN, 30 de junho de 2025.


Fernanda Lins de Medeiros Maia

Vereadora

Rubinaldo Dantas

Vereador


Dionísio Eulámpio dos Santos Neto

vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 30 / 06 / 25


Secretário

APROVADO em Única discussão

por Unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 30 / 06 / 25


Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88

EMENDA ADITIVA Nº. 04 /2025, AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, os Vereadores subscritores da presente Emenda, **ADICIONA** o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 25/2025:

Acrescente-se o seguinte **parágrafo único** ao art. 2º do Projeto de Lei nº 25/2025:

Parágrafo único. A cobrança da Taxa de Esgoto somente será exigida dos imóveis efetivamente atendidos por rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, observada a prestação contínua e regular do serviço pelo Município ou pela concessionária responsável.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar a observância do princípio da legalidade e da capacidade contributiva na cobrança da Taxa de Esgoto, condicionando sua exigência à efetiva prestação do serviço público de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Conforme jurisprudência pacífica, a taxa de serviço somente pode ser exigida nos casos em que há a efetiva disponibilização do serviço público ao contribuinte, não bastando a mera previsão legal ou possibilidade abstrata de utilização.

Assim, ao condicionar a cobrança da taxa à efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, a emenda visa evitar cobranças indevidas em áreas não atendidas por rede coletora ou que não disponham de sistema de tratamento adequado, preservando a justiça fiscal e a legalidade tributária.

A medida contribui ainda para fortalecer a confiança da população na Administração Pública, garantindo que os tributos estejam vinculados a serviços concretos e úteis à coletividade, nos termos dos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88

Câmara Municipal São Fernando-RN, 30 de junho de 2025.


Fernanda Lins de Medeiros Maia

Vereadora

Rubinaldo Dantas

Vereador


Dionísio Eulámpio dos Santos Neto

vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão reali-
zada na data subscrita e encaminhado(a)
para a (c) competente (s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 30 / 06 / 25


APROVADO em Única discussão

por unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 30 / 06 / 25


Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, realizada em 30 de junho de 2025, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 25/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata da Taxa de Serviço de Coleta, Limpeza e Destinação de Esgoto no Município de São Fernando/RN.

O Projeto de Lei nº 25/2025 encontra fundamento no poder de tributar conferido ao Município pelo art. 145, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. A instituição da taxa está vinculada à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, no caso, a coleta, limpeza e destinação de esgoto.

A proposta apresenta critérios objetivos de cobrança, com base em área construída e classificação do imóvel, compatíveis com a natureza da taxa. A vinculação ao valor da unidade fiscal municipal encontra respaldo na legislação local e em precedentes administrativos.

As emendas apresentadas não apresentam vícios de constitucionalidade, tampouco de legalidade, e aprimoram o projeto original. As alterações nas tabelas promovem maior proporcionalidade e justiça fiscal. Já a emenda aditiva visa assegurar o respeito ao princípio da capacidade contributiva, condicionando a cobrança da taxa à efetiva prestação do serviço.

Do ponto de vista da técnica legislativa, tanto o projeto quanto as emendas apresentam redação clara, coesa e adequada ao ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do **Projeto de Lei nº 25/2025** e de todas as suas emendas, manifestando-se FAVORAVELMENTE à sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 30 de junho de 2025.


Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia
Relatora

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim () Não ()	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (X) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN